



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.041 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Autoriza o Poder Executivo a realizar
o parcelamento de contribuições
Previdenciárias junto ao INSS.*

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado do Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Leis. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo de parcelamento para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, tendo por finalidade o pagamento parcelado das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social no valor original de R\$ 173.546,09 (cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos), com parcelamento em 60 (sessenta) meses.

Art. 2º - Caso necessário, para garantia do principal e acessório dos valores parcelados dos quais que trata o artigo anterior, poderá o Poder Executivo usar as parcelas do o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, o projeto decorrente desta lei e dotações orçamentárias suficientes para suportar o adimplemento do parcelamento.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, 05 de Dezembro de 2017.


EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº201/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

Jurema Nogueira de Matos
Vice – Prefeita

Ana Claudia Marques dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Rondiney Ribeiro da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Ésio Vicente de Matos
Secretário Municipal de Esportes

Giuliano de Souza Costa
Secretário Municipal de Finanças

Raimunda Alencar Onça
Secretária Municipal de Educação

Waldenir Ferreira Lino
Secretário Municipal de Infraestrutura

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Secretaria Municipal de Cultura

Secretaria Municipal de Administração

Antônio Sérgio da Silva
Controlador Interno

Antonio Alves Bertulucci
Procurador Geral do Município

Assinado por:

ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149

2017.12.05 13:03:25 -02'00'

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito

Lei.....	1040
Lei.....	1041
Decreto.....	215
Decreto.....	216
Decreto.....	217
Decreto.....	218
Decreto.....	219
Portaria.....	287
Portaria.....	359
Portaria.....	365
Portaria.....	375
Portaria.....	384
Portaria.....	388
Portaria.....	390

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.040 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a inserção do parágrafo único no artigo 24, da Lei Orgânica Municipal e, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado do Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Água Clara/MS, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Além dos subsídios mensais, é

garantido ao vereador o recebimento ao 13ª salário, que poderá ser pago em duas parcelas, uma no mês de outubro e dezembro ou, em parcela única no mês de dezembro.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara,
04 de Dezembro de 2017.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.041 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a realizar o parcelamento de contribuições Previdenciárias junto ao INSS.

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado do Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Leis. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo de parcelamento para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, tendo por finalidade o pagamento parcelado das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social no valor original de R\$ 173.546,09 (cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos), com parcelamento em 60 (sessenta) meses.

Art. 2º - Caso necessário, para garantia do principal e acessório dos valores parcelados dos quais que trata o artigo anterior, poderá o Poder Executivo usar as parcelas do o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará, no Plano



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº201/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANO I

Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, o projeto decorrente desta lei e dotações orçamentárias suficientes para suportar o adimplemento do parcelamento.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, 05 de Dezembro de 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 215, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII do art. 55 da Lei nº 003, de 09 de agosto de 2004 (Lei Orgânica do Município), com fundamento nos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320, de 16 de março de 1964 e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos a serem observados, visando o controle dos bens patrimoniais do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o controle dos bens patrimoniais do Município sob sua guarda, ou de terceiros, mediante procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos e setores da administração municipal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de ser efetuado o registro desses bens no Sistema de Patrimônio como condição de controle e manutenção resolve,

DECRETAR:

CAPÍTULO I DO SETOR DE PATRIMÔNIO

Art. 1º Compete basicamente ao Setor de Patrimônio, controlar, supervisionar e executar as atividades pertinentes à administração dos bens patrimoniais móveis e imóveis de propriedade do Município.

Art. 2º O Setor de Patrimônio é composto de Unidades de Patrimônio sendo subordinado à Superintendência de Administração que é responsável pela orientação, supervisão e avaliação da Comissão de Coordenação do Sistema de Patrimônio a quem compete a realização de estudos de normatização e pela execução das atividades relativas ao Sistema.

Parágrafo único. As Unidades de Patrimônio funcionarão em cada Departamento ou Setor que não funcione na sede do Paço Municipal e terá um responsável pelos bens destinados ao seu Setor ou Departamento.

CAPÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

§ 1º Os bens patrimoniais são os bens móveis e imóveis classificados na forma da lei federal 4.320/64 e do Código Civil Brasileiro.

§ 2º São bens patrimoniais móveis de propriedade do Município:

I – os equipamentos e instalações e os materiais permanentes incorporados às contas do Ativo Permanente;

II – os equipamentos e instalações e os materiais permanentes resultantes de fabricação própria.

§ 3º São bens patrimoniais imóveis de propriedade do Município:

I – os de uso especial, ou do patrimônio administrativo, aplicado a serviço ou estabelecimento municipal;

II – os dominicais ou do patrimônio disponível, que constituem patrimônio do Município como objeto de direito real.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º Os bens patrimoniais em uso ficarão sob a guarda e responsabilidade dos servidores ocupantes de cargo de direção e chefia, que estejam sob domínio do seu órgão, reservando-se aos mesmos a competência para assinatura dos Termos de Responsabilidade emitidos pelo Setor de Patrimônio.

Art. 5º Entende-se por Termo de Responsabilidade patrimonial o documento que retrata a responsabilidade funcional assumida pelo titular de uma Unidade, Órgão ou Setor da Prefeitura Municipal, sobre os bens ou conjunto de bens patrimoniais, sob domínio desse órgão.

§ 1º Os Termos de Responsabilidade serão emitidos sempre que ocorrer tombamento de bens; mudança de responsável pela guarda de bens; e mudança de localização de bens dentro de uma mesma unidade gestora.

§ 2º São deveres do detentor de carga patrimonial:

I - zelar pela guarda, segurança e conservação dos bens;

II - manter os bens devidamente identificados, com a plaqueta de patrimônio, quando couber;

III - comunicar ao Setor de Patrimônio o extravio de plaqueta patrimonial, sempre que necessário;

IV - informar ao Setor de Patrimônio a necessidade de reparos;

V - encaminhar ao Setor de Patrimônio a relação de bens inservíveis;

VI - solicitar ao Setor de Patrimônio, sempre que necessário, a movimentação de bens;

VII - comunicar ao Setor de Patrimônio, por escrito e imediatamente após o conhecimento do fato, a ocorrência de extravio ou de danos resultantes de ação dolosa ou culposa de terceiros;

VIII - assinar o termo de responsabilidade, para a devida carga patrimonial.

Art. 6º Entende-se também o documento que retrata a responsabilidade assumida pelo titular que, ao deixar a função de responsável pelo órgão, deverá continuar respondendo por aqueles bens patrimoniais que se encontrarem em situação irregular e tal responsabilidade cessará quando da regularização do bem.

Art. 7º O afastamento ou substituição de responsáveis por bens patrimoniais implica, necessariamente, a transferência da responsabilidade aos substitutos legais.

Art. 8º O superior imediato, no período de transição entre a indicação (nomeação) e posse do novo titular, providenciará junto ao Setor de Patrimônio, a relação dos bens patrimoniais, cadastradas naquele órgão.